



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.124, DE 2020 (Do Sr. Eduardo da Fonte)

"Estende, pelo período em que perdurar a pandemia de COVID-19 (novo coronavírus) no Brasil, o desconto de 100% (cem por cento) sobre a tarifa de energia elétrica de que trata o art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, e dá outras providências."

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1270/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. Pelo tempo em que perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19 (novo coronavírus), reconhecido pela Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir.

I – para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 300 (trezentos) kWh/mês, o desconto será de 100% (cem por cento);

II – para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 300 (trezentos) kWh/mês e inferior a 440 (quatrocentos e quarenta) kWh/mês, o desconto será de 50% (cinquenta por cento); e

III – para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 440 (quatrocentos e quarenta) kWh/mês não haverá desconto.” (NR)

“Art. 1º-B. Pelo tempo em que perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19 (novo coronavírus), reconhecido pela Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, fica concedido o desconto de 100% no valor da tarifa de consumo de energia elétrica:

I – das casas abrigo e instituições sem fins lucrativos de apoio a mulheres em situação de violência doméstica;

II – dos hospitais públicos, hospitais filantrópicos e das entidades de assistência social sem fins lucrativos;

III – das casas e instituições sem fins lucrativos de recuperação de dependentes químicos;

IV – das instituições de caridade, dos asilos, orfanatos e das casas de acolhimento de crianças e idosos em geral sem fins lucrativos;

V – das instituições sem fins lucrativos de acolhimento e abrigo a animais abandonados ou que sofreram maus-tratos.

§ 1º Pelo período de que trata o caput, fica vedada a suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento de unidades consumidoras:

I – relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços e atividades essenciais, conforme o Decreto nº 10.282, de 2020 e o Decreto nº 10.288, de 2020;

II – onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica;

III – residenciais assim qualificadas:

a) do subgrupo B1, inclusive as subclasses residenciais baixa renda; e

b) da subclasse residencial rural, do subgrupo B2;

IV – das unidades consumidoras em que a distribuidora suspender o envio de fatura impressa sem a anuência do consumidor;

V – nos locais em que não houver postos de arrecadação em funcionamento, o que inclui instituições financeiras, lotéricas, unidades comerciais conveniadas, entre outras, ou em que for restringida a circulação das pessoas por ato do poder público competente; e

VI – nos estabelecimentos comerciais fechados.

§ 2º A vedação à suspensão do fornecimento de que tratam os incisos IV e V do § 1º não se aplica aos casos de cancelamento voluntário do débito automático ou de outras formas de pagamento automático até então vigentes.

§ 3º Nos casos de que tratam os incisos IV e V do § 1º, é vedada a imposição de multa e juros de mora, em caso de inadimplemento.

Art. 2º

.....

§ 6º. Pelo período em que perdurar a pandemia de COVID-19 (novo coronavírus) no Brasil, ficam inscritos automaticamente na Tarifa Social de Energia Elétrica todos os beneficiários de todo e qualquer programa social de Governo, inclusive o auxílio emergencial, enquanto viger a inscrição.” (AC)

Art. 2º. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 45-A:

“Art. 45-A. Devido à crise econômica e sanitária causada pela pandemia de COVID-19 (novo coronavírus), fica vedada a

autorização de reajuste tarifário para as concessionárias de energia elétrica até janeiro de 2022.

Parágrafo único. A partir de 2022, o saldo do congelamento tarifário deverá ser dividido pelos 5 (cinco) anos seguintes, sendo vedado o seu repasse total em um único reajuste para os consumidores.” (AC)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante o primeiro semestre de 2020, o Congresso Nacional e o Governo Federal criaram medidas emergenciais que cumpriram um bom papel para mitigarem os efeitos da crise econômica que está em curso no Brasil, como isentar de pagamento nas contas de luz todos os consumidores inscritos na Tarifa Social de Energia Elétrica. No entanto, ao contrário da situação nefasta trazida pela pandemia de COVID-19 (novo coronavírus), o desconto de 100% (cem por cento) trazido pela Medida Provisória nº 950 e os dispositivos trazidos pela Resolução Normativa nº 878 da Agência Nacional de Energia Elétrica tiveram prazo curto de vigência e deixaram de abranger parte significativa da população que também necessita dos benefícios, tendo em vista a expiração de seus efeitos em 30 de junho de 2020, conforme me foi informado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional no caso da MPV 950, e o prazo de 90 (noventa) dias da mencionada Resolução.

Com o rápido e perigoso alastramento do novo coronavírus, muitos trabalhadores tiveram sua obtenção de renda prejudicada. Para muitos trabalhadores autônomos tem sido impossível desempenhar suas funções devido às medidas de prevenção do contágio e assim o pagamento esperado pela prestação de seus serviços simplesmente não ocorre. Entre os desempregados a situação é ainda pior, tendo em vista que novos postos de trabalho não serão abertos agora e nem em um futuro próximo diante da crise econômica que está por vir. Para agravar o quadro, muitos estabelecimentos comerciais fecharam suas portas e reduziram ou mesmo suspenderam suas atividades, como medida de prevenção ao contágio da COVID-19, trazendo assim imensas dificuldades financeiras aos comerciantes e empresários, especialmente entre as empresas de micro, pequeno e médio porte.

Ademais, com a aderência ao distanciamento e isolamento social, grande parte da população tem passado mais tempo em casa, fazendo adaptações para manter suas rotinas de trabalho e estudo à distância. Dessa forma, logicamente, o consumo de energia elétrica aumentou muito para os consumidores da categoria residencial e das instituições de acolhimento, apoio e caridade, entre as quais se inserem as casas abrigo e as instituições de apoio a mulheres em situação de

violência doméstica, as casas de recuperação de dependentes químicos, os asilos, os orfanatos e as casas de acolhimentos de crianças e idosos em geral.

Há que se atentar também a outro efeito colateral negativo da pandemia, que se instaurou entre os animais domésticos. Muitos animais têm sido abandonados por seus tutores, devido à ignorância, irresponsabilidade e à falta de recursos para manter sua criação. Os animais que já se encontravam em situação de abandono antes da crise de COVID-19 hoje se encontram em maior vulnerabilidade, com a falta de alimentação disponibilizada a eles nos estabelecimentos comerciais e com a redução do número de pessoas dispostas a acolherem novos animais em suas casas no momento atual. Nesse cenário, os abrigos de animais se destacam como locais de acolhimento aos animais em situação de rua, que também sofrem duramente com os efeitos da crise trazida pela COVID-19. Esses abrigos sobrevivem com doações, que também se veem diminuídas no período econômico que estamos vivenciando.

Sobre os hospitais públicos e filantrópicos e entidades de assistência social sem fins lucrativos, é de conhecimento geral que estas instituições têm recebido um número cada vez maior de pacientes e que os hospitais e unidades de saúde em geral aumentaram seu consumo de energia elétrica, com mais aparelhos de apoio respiratório em utilização. A saúde pública se encontra próxima de um colapso com os altos índices de internação e da rapidez do contágio pelo novo coronavírus. Entre os hospitais públicos e os filantrópicos é emergencial a redução de gastos para que o orçamento seja investido em atendimento da população.

É evidente que o valor das contas de luz dos consumidores em menção se elevou de uma forma geral, considerando que o consumo aumentou devido ao tempo que as pessoas têm passado dentro de casa e dessas instituições. Entre as instituições que sobrevivem por meio de doações, essa elevação no consumo e na conta pesa mais no orçamento, trazendo à tona a necessidade de ação do Poder Público para reduzir essa anomalia temporária.

Visamos à justiça efetiva para inúmeras instituições de acolhimento, apoio, caridade, assistência social e saúde ao propor o desconto de 100%, trazendo a norma apresentada mais próxima da realidade atual da população brasileira. Devemos lembrar também da quantidade de pessoas que perderam seus empregos ou que deixaram de receber pagamento por seus serviços por serem autônomos, por consequências econômicas nefastas trazidas pela crise decorrente da pandemia de COVID-19. Por consequência, as doações feitas a instituições de apoio a mulheres em situação de violência sofrem uma séria diminuição em um período como o que estamos vivendo.

Desta forma, cabe mesmo ao Governo tentar minimizar esses impactos na vida da população, especialmente de baixa renda, de forma a garantir que todos tenham condições mínimas de sobrevivência, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana. Mostra-se essencial garantir o acesso ao fornecimento

de energia elétrica para todas as cidadãs e todos os cidadãos do Brasil, que ficaram à mercê das circunstâncias com o encerramento da vigência do desconto de 100% (cem por cento) sobre a tarifa de energia elétrica trazido pela MPV nº 950/2020 e o fim da vigência da Resolução Normativa nº 878 da ANEEL.

Nove milhões¹ de famílias estão em vulnerabilidade e podem ficar no escuro desde o dia 1º de julho de 2020 por não conseguirem pagar suas contas de luz em meio à gravíssima crise econômica causada pela pandemia do novo coronavírus. Há que se considerar que a pandemia ainda está em seu auge no Brasil, com os números de mortos e contaminados se mantendo altíssimos dia após dia e que a crise sanitária e econômica ainda tomará muito meses antes que seja extinta.

Para as famílias que sofreram um baque financeiro, o pagamento e ainda um possível aumento na conta de luz é fator de grande preocupação. Assim é nosso dever facilitar o pagamento de valor reduzido da conta de luz ou até mesmo a sua isenção, aliviando o fardo de milhões de brasileiros no período atual de crise ocasionada pelo novo coronavírus.

O Congresso Nacional tem desempenhado um papel mais do que fundamental no enfrentamento à COVID-19 e age mais do que nunca como protagonista para evitar o colapso da saúde e da economia em meio à contaminação generalizada por uma doença que se espalhou em todo o mundo. Nossa projeto cria uma oportunidade importante para garantir que as famílias brasileiras e instituições de apoio possam manter o fornecimento de energia elétrica em suas casas.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2020.

**Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

¹ <https://blogs.oglobo.globo.com/lauro-jardim/post/isencao-de-contas-de-luz-para-9-milhoes-de-familias-chega-ao-fim.html>

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.

Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal *per capita* menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 3º Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o respectivo Número de Identificação Social - NIS, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.

§ 5º (VETADO)

Art. 3º Com a finalidade de serem beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, os moradores de baixa renda em áreas de ocupação não regular, em habitações multifamiliares regulares e irregulares, ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, caracterizados como tal pelos Governos municipais, estaduais ou do Distrito Federal ou pelo Governo Federal, poderão solicitar às prefeituras municipais o cadastramento das suas famílias no CadÚnico, desde que atendam a uma das condições estabelecidas no art. 2º desta Lei, conforme regulamento.

Parágrafo único. Caso a prefeitura não efetue o cadastramento no prazo de 90 (noventa) dias, após a data em que foi solicitado, os moradores poderão pedir ao Ministério do

Desenvolvimento Social e Combate à Fome as providências cabíveis, de acordo com o termo de adesão ao CadÚnico firmado pelo respectivo Município.

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento

dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

DECRETO N° 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020

(Republicado na Edição Extra H do DOU de 21/3/2020)

Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Objeto

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Âmbito de aplicação

Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais. Serviços públicos e atividades essenciais

DECRETO N° 10.288, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir as atividades e os serviços relacionados à imprensa como essenciais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Objeto

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir as atividades e os serviços relacionados à imprensa como essenciais.

Âmbito de aplicação

Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, no âmbito federal, estadual, distrital e municipal, aos entes privados e às pessoas físicas.

LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 45. Nas hipóteses de que tratam os arts. 43 e 44 desta Lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo único. A licitação de que trata o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação, o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do art. 15 desta Lei.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson Jobim

MEDIDA PROVISÓRIA N° 950, DE 8 DE ABRIL DE 2020

(Sem Eficácia)

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde

pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

Art. 2º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A No período de 1º de abril a 30 de junho de 2020, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 100% (cem por cento); e

II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto." (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.13.....

XV - prover recursos, exclusivamente por meio de encargo tarifário, e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública, reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para atender às distribuidoras de energia elétrica.

.....
§ 1º-D. Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, limitado a R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), para cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda.

§ 1º-E. O Poder Executivo federal poderá estabelecer condições e requisitos para a estruturação das operações financeiras e para a disponibilização e o recolhimento dos recursos de que trata o inciso XV do caput, conforme o disposto em regulamento.

....." (NR)

Art. 4º Os consumidores do ambiente de contratação regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão pagar, por meio de encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras de que trata o inciso XV do caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

§ 1º O encargo de que trata o caput será regulamentado em ato do Poder Executivo federal e poderá ser movimentado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

§ 2º Os valores relativos à administração do encargo de que trata o caput, incluídos os custos administrativos e financeiros e os tributos, deverão ser custeados integralmente pelo responsável pela movimentação.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Bento Albuquerque

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 878, DE 24 DE MARÇO DE 2020

Medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19).

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; no Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020; no Decreto nº 10.288, de 22 de março de 2020; na Portaria nº 117/GM do Ministério de Minas e Energia, de 18 de março de 2020; na Portaria nº 335 do Ministério da Cidadania, de 20 de março de 2020; na Portaria MS nº 454, de 20 de março de 2020; na Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010, e o que consta do Processo nº 48500.001841/2020-81, resolve:

Art. 1º Estabelecer as medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. As medidas previstas nesta Resolução poderão ser reavaliadas a qualquer tempo.

Art. 2º Fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras:

I - relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o Decreto nº 10.282, de 2020, o Decreto nº 10.288, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414, de 2010;

II - onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica;

III - residenciais assim qualificadas:

- a) do subgrupo B1, inclusive as subclasses residenciais baixa renda; e
- b) da subclasse residencial rural, do subgrupo B2;

IV - das unidades consumidoras em que a distribuidora suspender o envio de fatura impressa sem a anuênciam do consumidor; e

V - nos locais em que não houver postos de arrecadação em funcionamento, o que inclui instituições financeiras, lotéricas, unidades comerciais conveniadas, entre outras, ou em que for restringida a circulação das pessoas por ato do poder público competente.

§ 1º A vedação à suspensão do fornecimento de que tratam os incisos IV e V do caput não se aplica aos casos de cancelamento voluntário do débito automático ou de outras formas de pagamento automático até então vigentes.

§ 2º Caracteriza-se como anuênciam tácita pela não entrega mensal da fatura impressa e recebimento por outros canais, afastando a vedação à suspensão do fornecimento prevista no inciso IV do caput, as seguintes situações:

I - pagamento de duas faturas consecutivas, devendo a distribuidora incluir notificação específica e em destaque quanto à anuência tácita nas duas faturas subsequentes ao segundo pagamento;

II - consentimento dado mediante resposta em SMS, via unidade de resposta audível - URA, chamadas telefônicas ativas, entre outras medidas assemelhadas que permitam auditoria.

§ 3º Nos casos de que tratam os incisos IV e V do caput, é vedada a imposição de multa e juros de mora previstos no art. 126 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, em caso de inadimplemento.

§ 4º A vedação à suspensão do fornecimento não impede demais medidas admitidas pela legislação para a cobranças dos débitos, a partir do vencimento.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO